

Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corporus entre 1964-1969.

Santos Fabricia Cristina de Sá Santos.

Cita:

Santos Fabricia Cristina de Sá Santos (2010). *Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corporus entre 1964-1969*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/162>

Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e os processos de *habeas-corporis* entre 1964-1969.

The Right and Authoritarianism: The Supreme Court (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF) and the processes of *habeas-corporis* from 1964 to 1969.

Fabricia Cristina de Sá Santos

Resumo

Esta pesquisa se insere no campo de estudos políticos sobre o Poder Judiciário e tem como objetivo principal analisar os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos pedidos de *habeas-corporis* durante os primeiros anos do Regime Militar no Brasil (1964-1969). A principal demanda que procuramos responder foi se, diante da instalação gradual do autoritarismo e da suspensão do Estado de Direito, a partir do Golpe de 1964, como se posicionaram e votaram os ministros integrantes do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, que tem por função constitucional garantir a proteção dos direitos civis de liberdade. Também, se os votos dos ministros do STF em tais processos, obedeceriam a padrões decorrentes de diferentes fatores, como a forma de indicação e nomeação de juízes para o STF; suas diferentes formações profissionais, carreiras públicas e trajetórias políticas dos referidos ministros até sua chegada ao Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: *Habeas-Corporis*; Judiciário; Regime Militar; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The main goal of this work is to examine the position of the Supreme Court (STF) regarding *habeas-corporis* requests during the first years of the Military Regime in Brazil (1964-1969). The principal question that we tried to answer was, in the face of the gradual installation of authoritarianism and the suspension of the Right of the State, beginning with the Coup of 1964, how the ministers, whose constitutional duty was to guarantee the protection of civil rights under the aegis of the Brazilian Judiciary, were able to position themselves and vote. Also, whether the voting of the STF ministers in

such processes, would follow standards from such different factors regarding the means of recommendation and nomination of judges for the STF; their different professional background, public careers and political paths of those ministers prior to their placement on the Supreme Court.

Key-Words: Habeas Corpus; Judiciary; Military Regime; Supreme Court.

I. INTRODUÇÃO

No período entre 1964 e 1969, o Brasil passou por uma crise político-institucional em que foi abolido o Estado de Direito e instaurado um regime autoritário, cuja característica principal foi a manutenção de uma situação ambígua em que instituições democráticas foram mantidas funcionando (porém com algumas de suas prerrogativas restringidas) ao mesmo tempo em que eram tomadas medidas governamentais arbitrárias.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, os dois primeiros presidentes militares - Castello Branco e Costa e Silva -, se preocuparam em limitar a competência do Tribunal. Em função disso, este órgão, que ao longo de sua história havia passado por momentos de confronto com o Executivo, viu restringida a sua ação, a partir do momento em que lhes foi retirada a competência para julgar os atos que emergiram da força e os atentados aos direitos individuais. Assim, a autonomia e as funções da Corte foram colocadas a prova, uma vez que lhe cabia garantir os direitos e a liberdade individuais em um momento em que estes foram sistematicamente violados e o governo havia imposto regras normativas ao STF que dificultavam seu pleno funcionamento, ou seja, ao mesmo tempo em que foi garantido seu funcionamento foram criados mecanismos que visavam controlá-lo. Foi em meio a esse quadro ambíguo, no qual ocorreram perseguições e prisões às pessoas contrárias ao regime, que os juízes do Tribunal tiveram que decidir sobre os pedidos de *habeas-corpus*.

O objetivo deste artigo é apresentar a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964 e 1969 - momento conturbado da vida política brasileira. Neste caso, buscamos avaliar os fatores que influenciaram as tomadas de decisões. Sustentamos que os juízes, mesmo que impelidos por lei a dominar os seus sentimentos a cada julgamento (imparcialidade do

voto), exercem a função de intérpretes de textos jurídicos, gozando, de certa forma, de algum grau de autonomia e, desse modo, encontram-se sujeitos a todo tipo de constrangimento. Neste sentido, a instauração do regime militar e a forma com que ele se configurou são elementos determinantes para a nossa análise. Além do fator histórico-político levamos também em consideração outros pontos como: forma de indicação e nomeação dos juízes, diferentes formações profissionais, carreiras públicas ou trajetórias políticas. Os resultados nos permitiram concluir que houve grande peso sobre os votos dos ministros dos fatores externos – mudanças no ordenamento jurídico, fatores internos – peso do voto do relator, e da trajetória de carreira (magistratura ou política).

II. DA NATUREZA DO REGIME MILITAR

Em nosso trabalho consideraremos a análise comparativa de regimes autoritários e ditatoriais desenvolvida por Juan Linz, na forma em que foi apropriada por Bolívar Lamounier para o caso brasileiro. Referindo-se à existência de um “legado ‘ambivalente’, autoritário e liberal”, Lamounier (1988: p.91) explora as características institucionais híbridas do regime autoritário pós-64. Tais características decorreriam do posicionamento do governo militar, quando da instauração do novo regime, que se revestiu do poder constituinte para utilizá-lo de forma amplamente discricionária – característica do autoritarismo -, mas manteve o funcionamento do Legislativo e do Judiciário com poderes limitados e a Constituição com algumas modificações – característica liberal.

Nessa perspectiva, o modelo brasileiro, pela sua dinâmica, não poderia ser considerado única e exclusivamente como um regime autoritário, uma vez que não apresentava apenas as características específicas deste, mas antes como uma *situação autoritária*, cujos traços marcantes teriam sido seus aspectos político-institucionais que transitaram entre dois regimes políticos – o liberal e o autoritário.

Ao tentar institucionalizar a *revolução*¹, os militares procuraram uma fórmula para garantir a legitimidade de seu governo, evitando seguir o caminho “da personalização

¹ Como se pode notar desde o preâmbulo do Ato Institucional n. 1 (AI-1): [...] “A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização, a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.”

do poder numa chefia carismática” (Lamounier, 1988, p. 91) e dotando o caminho da positivação de uma nova ordem legal - via edição de Atos Institucionais, Decretos Leis e a elaboração de uma nova Constituição em 1967 -, que tinha por finalidade tentar manter uma imagem de normalidade em relação à nova situação vigente. Dessa forma um regime que se instaurou arbitrariamente encontrou mecanismos para se manter dentro dos procedimentos legais. Entretanto, as novas regras processuais estabelecidas geraram desequilíbrio entre os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, bem como garantiram ao governo militar respaldo jurídico para a promoção de inúmeras cassações daquelas pessoas contrárias ao regime instaurado.

Com o modelo institucional contraditório que entrou em vigor a partir de 1964, passou a haver atritos entre o Supremo Tribunal Federal e o governo. Este estranhamento originou-se da impossibilidade de conciliação entre um Tribunal que possuía autonomia e poder político e as medidas restritivas impostas a ele pelo governo. Este conflito teve como resultado a adoção de medidas cada vez mais repressivas, que mudaram a composição do Tribunal e suas prerrogativas. Estes fatores contribuíram para limitar sensivelmente a capacidade do STF de desempenhar qualquer papel político e de fazer jus à sua condição de Poder da República.

É em meio a essa situação política contraditória e de forte coação que se apresenta o grande desafio do Supremo Tribunal Federal, que serviu de árbitro nas questões que envolveram, de um lado, os interesses do governo e, de outro, os direitos dos cidadãos. Tendo em vista esse quadro mais amplo, analisaremos até que ponto esses fatores externos influenciaram nos trabalhos da Corte, mais especificamente, nos trabalhos e votos dos ministros, no que diz respeito aos julgamentos dos processos de *habeas-corpus*.

III. Da Natureza do Supremo Tribunal Federal

Retomando argumentos de Montesquieu, em *Do Espírito das Leis*, o Judiciário é inicialmente apresentado como poder nulo, quando comparado ao Executivo e ao Legislativo, que podem agir sem serem provocados e dispõem de recursos para isso. Ante a fragilidade do Judiciário, Hamilton também proporia medidas para fortalecê-lo, evitando assim que ele fosse subjugado pelos demais poderes. Dentre essas medidas se encontravam as garantias de vitaliciedade dos juízes e de irredutibilidade de seus

vencimentos. Essas garantias tinham em vista preservar a autonomia dos juízes no ato de julgar, diminuindo os riscos de interferência externa indevida.

Mas Hamilton foi além e defendeu ainda que deveria caber ao Judiciário o papel de preservar a constituição contra os atos dos demais poderes, como forma de garantir os direitos individuais fundamentais, não permitindo sua violação pelas demais esferas de poder.

Foi com esse espírito, não só de divisão dos poderes, mas pensando também num controle recíproco entre as três esferas de governo, que os Federalistas inauguraram um sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos). Ao Judiciário, cogitaram entregar a prerrogativa de pronunciar a última palavra em questões normativas, permitindo que juízes anulassem leis que considerassem em desacordo com a Constituição. Todavia, a controvérsia em torno dessa proposta, estabelecida em meio aos debates constituintes, impediu que a mesma fosse levada adiante e formalizada no texto constitucional. Foi apenas em 1803 que John Marshall, ministro e chefe da Suprema Corte americana, no julgamento de *Marbury x Madison*, decide assumir na prática o papel de guardião da constituição, definindo como inconstitucional a lei que deveria ser aplicada àquele caso concreto.

A análise desenvolvida por Aléxis de Tocqueville em *A Democracia na América* demonstra que, nos Estados Unidos, longe de ter sido relegado à mera função de prestador da justiça comum, o Judiciário foi também revestido de considerável poder político - atuando como árbitro nas questões políticas.

Tal fato, segundo Arantes², seria consequência do modelo de democracia adotado - “mais liberal do que republicana” – bem como da importância dispensada à preservação do “direito à propriedade frente à voracidade legislativa de governos populares”, fatores que, reunidos, levaram os americanos a atribuir ao Judiciário significativo poder político – tendo sido esta uma aplicação particularizada dos princípios de divisão dos poderes, no que diz respeito ao Judiciário (Arantes, 2007, p. 82-83).

² Arantes apresenta as origens institucionais do Judiciário moderno, bem como analisa a expansão de suas funções judiciais e políticas no século XX. O Judiciário moderno teria tido como base dois modelos distintos, um que elevou o Tribunal à condição de poder político – corrente norte-americana – e o outro que restringiu seu papel ao de prestador da justiça comum, civil e criminal – corrente francesa. A trajetória política de cada país em particular teria contribuído para a atribuição diferenciada dessas funções. No primeiro prevaleceu um perfil mais liberal (orientado pela idéia de *checks and balances* e de limites à vontade majoritária) e menos republicano (do governo popular orientado pelo princípio da supremacia do parlamento), ao contrário do segundo, que privilegiou a prática mais republicana em comparação com a liberal (Arantes, 2007).

Retomamos brevemente aqui a história da origem do Judiciário americano pelo fato de o Brasil ter importado este modelo no momento de implantação da República. Um pouco antes de ser deposto, o Imperador D. Pedro II demonstrou grande interesse pela estrutura judicial adotada pelos Estados Unidos, considerando-a uma boa receita a ser seguida como forma de assegurar o bom andamento do ordenamento institucional brasileiro. Com a Constituição brasileira de 1891, a idéia esboçada pelo Imperador foi posta em prática, foram copiados alguns pontos “da Corte Suprema dos Estados Unidos” e atribuído “expressamente ao Supremo Tribunal Federal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis” (Rodrigues, 1991, p. 1). O constituinte republicano buscava assim reproduzir a ideologia liberal, incluindo a adoção do sistema de divisão dos poderes e de controle mútuo entre eles.

Ao definir que caberia à suprema corte o controle judicial da constitucionalidade das leis, a constituição atribuía ao tribunal o papel de árbitro dos conflitos que envolvessem os poderes Executivo e Legislativo. O que podemos verificar é que desde a sua criação a suprema corte foi investida da qualidade de Poder Soberano, e uma de suas características primordiais tem sido o direito de exame da lei visando atestar a constitucionalidade da mesma. Retomar um pouco dessa história é importante porque estas características originais foram mantidas ao longo da República, incluindo a Constituição de 1946, carta constitucional que estava em vigência no momento em que ocorreu o golpe militar de 1964.

Um dos contrastes que teremos que enfrentar e analisar, portanto, diz respeito ao papel institucional atribuído historicamente ao STF, de guardião das liberdades constitucionais, e um regime autoritário que se ergueu por meio de medidas de centralização política no poder executivo federal, que passou a agir ao arripio da Constituição e anulando o sistema de *checks and balances*.

Todavia, antes de culminar numa fórmula explicitamente ditatorial (algo que ocorrerá por volta do final de 1968 e início de 1969) a questão que levantamos é que o governo militar adotou um discurso de que pretendia restaurar o sistema democrático no país. Em vista disso, deveríamos esperar que as prerrogativas do STF fossem preservadas e num primeiro momento, de fato, nada se fez diretamente contra o tribunal. No entanto, a ambigüidade da proposta inicial – de intervir pela força para restaurar a democracia – foi paulatinamente cedendo lugar a medidas que, de forma progressiva, foram minando

o poder político do Tribunal e restringindo sua autonomia, até que em 1969 deixasse de julgar os processos de *habeas-corpus* e as ações do governo militar, ficando a ele reservada apenas a função de justiça comum.

O importante a ser destacado é que o modelo inicial do supremo tribunal entrou em choque com o sistema híbrido de governo, principalmente com as medidas repressivas sancionadas por ele. É justamente diante desse quadro controvertido que se apresenta a importante, mas difícil tarefa do Tribunal - como corte constitucional que faz a conexão entre o direito e a política - que teve de arbitrar questões que envolviam interesses antagônicos entre o governo e os cidadãos em meio a um cenário político-institucional ambíguo. Assim, o que podemos perceber em relação à natureza do regime e do Supremo Tribunal Federal é que, o modelo político adotado pelos militares, que promoveu uma série de mudanças no quadro normativo vigente e inúmeras cassações, gerou uma situação tal que as características principais da Corte foram colocadas à prova. Neste sentido, interessa-nos saber de que maneira os ministros se portaram ante esta prova de fogo. Para tanto, analisamos estudos realizados por outros autores que buscaram investigar a postura adotada pelos ministros do Tribunal, nos momentos de crise político-institucional. Estes foram importantes sob dois aspectos, primeiro, por apresentar o comportamento dos juízes nos momentos de conflito (mesmo que em períodos diferentes) e, segundo, por nos auxiliar na elaboração de um modelo de análise.

O trabalho de Vale (1976), assim como o nosso, analisou o comportamento da corte durante o regime militar, mas abarcou um período maior - 1964/1975. O modelo de análise ficou restrito a poucos casos de *habeas-corpus*, periódicos sobre o assunto e entrevistas com alguns ministros que haviam integrado o Tribunal. Não houve uma análise sistemática com um método bem definido, as notícias de jornais, os processos concedidos, as indicações dos ministros - isentas de bairrismo - e as entrevistas serviram de respaldo para que o autor provasse a sua tese de que o Tribunal manteve sua autonomia.

Os trabalhos de Koerner (1992; 1994) demonstraram que os esquemas de alianças oligárquicas - coronelismo e a política dos Governadores - que vigoraram nos Estados durante o Império e a Primeira República foram reproduzidos também na dinâmica do Tribunal, fazendo com que os ministros votassem segundo a lógica da política de

facções. Sua análise sobre os processos de *habeas-corpus* nas eleições para governos estaduais, no período entre 1908 e 1911, concluiu que os ministros do STF se reuniam em dois grupos distintos, que votavam alternadamente pela concessão e pela rejeição da ordem em determinados casos. Em outros casos, as posições dos ministros se invertiam. O modelo de análise utilizado por Fabiana de Oliveira (2006) foi baseado em estudos de comportamento do Judiciário desenvolvidos na linha de pesquisa norte-americana denominada *Judicial Politics* (atitudinal, institucional, estratégico e legal), associando elementos da sociologia das profissões, a partir da utilização de elementos dos cinco grupos de fatores (aspectos legais, doutrinários e fatores dos casos, atributos e ideologia, contexto institucional, contexto político e outros setores governamentais e grupos de interesse). A autora considera que fatores legais interagem com fatores extraleais na forma como o Supremo Tribunal Federal decide os casos. No entanto, deu maior destaque a um fator que considera pouco enfatizado por esses modelos, o profissionalismo.

Com base nos estudos que apresentamos desenvolvemos um modelo de análise baseado no modelo de Oliveira, porém utilizando apenas o que foi possível ser transposto para nossa análise. Assim, utilizamos variáveis baseadas em características de cada ministro, que foram reunidas em um *banco de dados* biográfico, e variáveis que dizem respeito aos votos dos ministros, reunidos em um segundo *banco de dados*, que contém o número do processo, voto de cada ministro, resultado do processo, tipo de decisão (por maioria de votos ou unanimidade), data do julgamento e a turma que votou. Os dados que reunimos receberam tratamento estatístico e os resultados foram associados com as mudanças no ordenamento jurídico. Considerando que tais mudanças atingiram diretamente a organização do Tribunal, é importante sabermos até que ponto elas exerceram algum tipo de influência no comportamento dos juízes.

IV. ANÁLISE QUANTITATIVA

Na presente seção, analisamos os processos de *habeas-corpus* e buscamos revelar os principais fatores que influenciaram os votos dos ministros do Tribunal. Em nossa pesquisa levantamos entre o período de 1964 e 1970 um total de 3.185 ações de *habeas-corpus*. Deste total, selecionamos para compor o *banco de dados* os seguintes casos: os processos incursos na Lei 1802 e Decreto Lei 314 (ambos referentes à Lei de Segurança

Nacional), Decreto Lei 201 (referente aos crimes de responsabilidade), pessoas que se encontravam presas mais tempo do que determina a lei (alguns desses casos não nos serviram por não se tratar de processos incursos nas leis citadas acima) e Inquéritos Policiais Militares (IPM's), mesmo os que não possuíam culpa formada, pois esta foi uma prática muito usada no período. Deste total selecionamos 238 casos, distribuídos para julgamento ao longo do período 1964-1969, e examinamos se houve algum fator que contribuiu para que ocorresse maior ou menor número de processos apreciados por ano.

Analizamos também os tipos de resultados obtidos nos julgamentos. Posteriormente, analisamos o perfil dos 23 ministros que passaram pelo Tribunal durante o período estudado e as mudanças que ocorreram em sua composição.

Estudamos a frequência dos votos dos ministros (separados entre os indicados pelo governo civil e os indicados pelo governo militar), dos relatores e o grau de concordância dos ministros com o voto do relator. Em vista da possibilidade de haver entre cinco e 16 votos em cada processo, nossa análise sobre os votos dos ministros foi feita sobre o total de 1.374 (este número corresponde ao total de votos proferidos nos 238 processos). Finalmente, buscamos relacionar os perfis com os resultados obtidos nas votações e verificamos se houve agrupamento na hora dos julgamentos em função das particularidades de cada ministro.

Visando facilitar a análise dos votos dos ministros, colocaremos ao lado de seus nomes alguns dados: quem os indicou, se seguiram carreiras majoritariamente política ou mais técnico-jurídica e período em que permaneceram no Tribunal - nesta ordem. Ex: [Djaci Falcão - CB, +J, 1967/89], esta ilustração mostra que o ministro Djaci Falcão foi indicado pelo presidente Castello Branco, trilhou carreira mais técnico-jurídica (quando for utilizada a sigla +P, será para indicar que o ministro teve passagem pela política) e permaneceu no STF por 22 anos. Faremos uso desta estratégia quando ela puder ajudar a qualificar o argumento ou a decisão do voto do ministro. Na tabela 1 apresentamos decisões distribuídas ao longo dos anos 1964 e 1969.

**Tabela 1. Resultados dos julgamentos de *habeas-corpus*, por ano.
(ações originárias e recursos).**

<i>Resultado</i>	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Negado	4	12	2	4	23	6

Concedido	21	31	15	21	49	4
Concedido em parte	3	4	1	1	3	1
Não conhecido	9	1	1	2	5	5
Prejudicado	2	1	4	1	2	
Total	39	49	23	29	82	16

Fonte: a autora

Em 1964, o que nos chama a atenção é o número de processos que não foram conhecidos. Considerando-se que ao longo do período analisado houve um total de 23 casos com esse resultado, o ano de 1964 se destaca por conter quase 40% deles. Após análise dos processos verificamos que esses resultados corresponderam ao início do regime, momento no qual os militares iniciaram diversos Inquéritos Policiais Militares (IPM's), cuja base jurídica lhe havia sido facultada pelo primeiro Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Em todos esses casos os impetrantes estavam sofrendo coação de autoridade militar. De acordo com o voto de alguns ministros, diante desta situação eles proferiam suas sentenças declarando a incompetência do STF e transferiam para a Justiça Militar a apreciação do processo.

Em 1965 houve um aumento no número geral de processos de 39 para 49 (25%), sendo que as decisões favoráveis aos impetrantes cresceram na mesma proporção. Nesse ano, apenas um caso deixou de ser conhecido pelo STF, demonstrando uma nova posição do tribunal frente aos atos crescentemente arbitrários do novo regime, embora ainda dentro dos limites das novas regras constitucionais impostas pelos próprios militares. Antes da instalação do regime autoritário, os ministros da suprema corte seguiam a constituição no que dizia respeito aos crimes militares serem da competência da Justiça Militar; no entanto, posteriormente, tiveram que questionar se os crimes atribuídos aos civis eram realmente de origem militar, começando a apreciar os casos dessa natureza, atitude essa que não agradou ao comando militar.

Os anos de 1966 e 1967 apresentaram uma queda no número de processos, coincidindo com a introdução, por parte do regime, de duas regras constitucionais novas, a saber, o Ato Institucional n.º2, de 27 de outubro de 1965, que transferiu o exame dos processos incursos na lei de Segurança Nacional para a Justiça Militar, e o Decreto Lei 314 de 13 de março de 1967, por meio do qual os militares ampliaram o quanto quiseram o

conceito de Segurança Nacional, visando dessa maneira a prisão dos “subversivos”. Dos quatro casos julgados prejudicados em 1966, dois obtiveram esse veredicto devido ao AI-2 ter transferido a apreciação das matérias em que os acusados respondiam por crime contra a Segurança Nacional para a Justiça Militar; nos outros dois casos houve um em que os autos tinham sido enviados à Auditoria de Guerra em decorrência do novo Ato Institucional e o segundo tratava-se de *habeas-corporis* pedido em favor de Juscelino Kubitschek, para que cessasse a coação que vinha sofrendo através de Inquérito Policial Militar. O pedido de JK foi julgado prejudicado pelo fato de o ex-presidente se encontrar fora do país naquele momento, estando, portanto, em liberdade.

O movimento estudantil, juntamente com o movimento guerrilheiro de esquerda, cresceu muito em 1968, justificando dessa maneira o salto no número de processos apreciados pelo STF nesse período. Nota-se também que os casos de *habeas-corporis* negados e os não conhecidos tiveram um aumento considerável, reflexo das mudanças legislativas ocorridas nos anos anteriores. Foram cinco os casos não conhecidos em 1968, três em decorrência do AI-2 e outros dois em função do art. 114, I, h da Constituição Federal de 1967, que declarava a suprema corte incompetente para processar e julgar originariamente as matérias cujo coator fosse Conselho de Justiça diretamente subordinado ao Superior Tribunal Militar. No entanto, mesmo diante de tais dificuldades, os ministros da suprema corte continuaram a conceder a maior parte dos pedidos. Mesmo após a edição dos Atos Institucionais e da nova Constituição (1967), em 1968 o número de processos concedidos era superior ao número de pedidos negados (59 % de concessão).

Os militares não aprovaram a postura adotada pelo Tribunal, bem como outros conflitos que vinham ocorrendo na arena política (conseqüência do modelo ambíguo adotado). Então, com vista a sanar as contradições que emergiram da ambigüidade do regime, em 13 de dezembro de 1968 resolveram editar o Ato Institucional nº 5, por meio do qual foi vedada a garantia de *habeas-corporis* nos crimes contra a lei de Segurança Nacional. A conseqüência desse ato arbitrário foi a queda de 82 casos examinados em 1968 para 16 em 1969, sendo que 5 processos não foram conhecidos em conseqüência do AI-6 que fora editado no dia 1º de fevereiro de 1969, pelo qual os processos ordinários não poderiam ser substituídos por originários.

IV. 1 – OS MINISTROS

O Presidente da República do novo regime, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, durante o processo de “institucionalização” do movimento de 31 de março de 1964, editou uma série de normas jurídicas, dentre as quais algumas que versavam efetivamente sobre o Supremo Tribunal Federal (STF). Por isso, no período compreendido entre 1964 e 1969, ocorreram intervenções significativas na dinâmica da suprema corte. Contudo, esse novo ordenamento jurídico foi posto em execução por etapas e cobrindo aspectos díspares, tanto que o primeiro Ato Institucional (AI-1)³ não atingiu de forma contundente o Tribunal, mas causou certa instabilidade em meio aos ministros, em virtude de ter sido suspensa a garantia constitucional de vitaliciedade. No entanto, essa forma indireta pela qual a Corte foi atingida no início do novo regime não chegou a ponto de promover alteração em sua composição. Assim, no período entre março de 1964 e novembro de 1965, a constituição da Corte permaneceu a mesma contando, então, com 11 ministros⁴ que tinham sido indicados exclusivamente por presidentes civis.

A partir de 1965, com o advento do Ato Institucional nº 2 (AI-2), o qual elevou de 11 para 16 o número de ministros do tribunal, foram nomeados - por motivos distintos - 12 juízes para compor o STF, cujas indicações ficaram restritas aos governantes militares. Neste sentido, a análise da biografia dos ministros se divide em dois blocos: um primeiro, com os 11 ministros que foram indicados no período pré-1964, ou seja, por governantes civis; e, um segundo bloco – no período pós 1965 -, com 12 ministros indicados pelo governo militar. No entanto, essas indicações ocorreram de forma progressiva, ou seja, distribuídas ao longo do período, entre 1965 e 1969, modificando, assim, o quadro de indicações da Corte.

Inicialmente, analisaremos a composição do primeiro grupo - dos 11 ministros indicados por presidentes civis - e posteriormente procederemos à análise do segundo

³ O AI-1 foi baixado a 9 de abril de 1964, pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Só a partir do AI-2 que as edições dos Atos Institucionais passaram a ser feitas por presidentes militares, dado que o primeiro deles – general Humberto Castello Branco - foi eleito presidente a 15 de abril de 1964.

⁴ Ribeiro da Costa (Presidente), Cândido Mota (Vice-presidente), Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Vilas Boas, Hahneemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

grupo. Visamos com isso avaliar a composição do Tribunal ao longo do período 1964-69, para saber quanto da composição inicial se alterou no período estudado, bem como para tomar conhecimento dos tipos de tratamento dispensados pelo regime autoritário aos ministros indicados por civis e os indicados por militares.

Tabela 2. Relação de ministros do STF (1964-1969). Data da posse, vaga que assumiu, presidente que nomeou, data de saída do Tribunal, tempo no cargo e motivo da saída.

Ministros	Data da posse	Assumiu na vaga deixada por:	Presidente que nomeou	Término de exercício	Tempo de exercício no cargo	Motivo da saída
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	08/11/1945	Eduardo Espínoia	José Linhares	03/02/1969	24 anos	A pedido
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	30/01/1946	José Philadelpho de Barros e Azevedo	José Linhares	06/12/1966	20 anos	Por doença
Hahnemann Guimarães	30/10/1946	Waldemar Cromwell do Rego Falcão	Eurico Gaspar Dutra	03/10/1967	21 anos	Por doença
Luíz Gallotti	22/09/1949	José de Castro Nunes	Eurico Gaspar Dutra	15/08/1974	25 anos	Por idade
Candido Motta Filho	02/05/1956	Mário Guimarães	Juscelino Kubitschek	16/09/1967	11 anos	Por idade
Antônio Martins Vilas Boas	20/02/1957	Edgard Costa	Juscelino Kubitschek	15/11/1966	9 anos	Por idade
Antônio Gonçalves de Oliveira	15/02/1960	Orozimbo Nonato	Juscelino Kubitschek	17/01/1969	9 anos	A pedido
Victor Nunes Leal	07/12/1960	Francisco de Paula Rocha Lagoa	Juscelino Kubitschek	16/01/1969	9 anos	Com base no AI-5
Pedro Rodovalho Marcondes Chaves	26/04/1961	Nelson Hungria Hoffbauer	Jânio Quadros	05/06/1967	6 anos	Por idade
Hermes Lima	26/06/1963	Frederico de Barros Barreto	João Goulart	16/01/1969	6 anos	Com base no AI-5
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	04/09/1963	Ary Azevedo Franco	João Goulart	16/01/1969	6 anos	Com base no AI-5
Adalício Coelho Nogueira	25/11/1965	Art. 6º do AI-2	Castello Branco	13/02/1972	7 anos	Por idade
José Eduardo Prado Kelly	25/11/1965	Art. 6º do AI-2	Castello Branco	19/01/1968	3 anos	A pedido
Aliomar de Andrade Baleeiro	25/11/1965	Art. 6º do AI-2	Castello Branco	04/05/1975	10 anos	Por idade
Carlos Medeiros Silva	25/11/1965	Art. 6º do AI-2	Castello Branco	18/07/1966	8 meses	A pedido
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	25/11/1965	Art. 6º do AI-2	Castello Branco	02/01/1975	10 anos	Por idade
Eloy José da Rocha	15/09/1966	Carlos Medeiros da Silva	Castello Branco	03/06/1977	11 anos	Por idade
Djaci Alves Falcão	22/02/1967	Antônio Martins Vilas Boas	Castello Branco	26/01/1989	22 anos	Por idade
Adaucto Lúcio Cardoso	02/03/1967	Ribeiro da Costa	Castello Branco	19/03/1971	4 anos	A pedido
Rafhael de Barros Monteiro	07/07/1967	Pedro Chaves	Costa e Silva	03/05/1974	7 anos	Por falecimento
Moacir Amaral dos Santos	18/10/1967	Cândido Motta Filho	Costa e Silva	25/07/1972	5 anos	Por idade
Themístocles Cavalcanti	18/10/1967	Hahnemann Guimarães	Costa e Silva	14/10/1969	2 anos	Por idade
Carlos Thompson Flores	14/03/1968	Prado Kelly	Costa e Silva	27/01/1981	13 anos	Por idade

Fonte: a autora

No que diz respeito à idade média dos ministros no momento da posse, pudemos verificar que, em relação ao primeiro bloco analisado, ela se deu aos 52,4 anos, enquanto que no segundo, dos indicados pelos militares, a idade média foi de 60,1 anos. Assim, o segundo grupo ingressou no Tribunal com idade superior ao primeiro em torno de 7,7 anos. Quando analisamos a permanência dos ministros na Corte, a impressão inicial é de que os que foram indicados pelos civis usufruíram mais tempo do cargo, mas, ao analisarmos mais detidamente os resultados, principalmente levando em consideração o fato de que os indicados pelo regime militar ingressaram com idade mais avançada, essa impressão se desfaz. A média de permanência do primeiro grupo foi de 13,3 anos e do segundo foi de 7,9 anos, tendo os ministros indicados por civis permanecido em média 5,4 anos a mais do que os indicados por militares. Mas, uma vez que a diferença apresentada entre o primeiro grupo e o segundo, em relação à idade de ingresso no Tribunal, é de 7,7 anos a mais para o segundo grupo (dos indicados por militares), seria natural que sua média de permanência fosse inferior, tendo em vista que tinham idade mais avançada quando ocorreu a nomeação e se aposentariam mais rápido.

Em suma, dos 23 ministros que fizeram parte do Supremo Tribunal Federal no período de 1964 a 1969, 11 foram indicados por presidentes civis e 12 por militares. Essa forma de distribuição não se fixou desde o início do regime, pois, inicialmente, os militares conviveram com o Tribunal composto majoritariamente por juízes que haviam sido indicados por presidentes civis, uma das características ambíguas iniciais do regime. No entanto, esse cenário se inverteu radicalmente até o final do período analisado (1969), pois em um período de cinco anos os militares renovaram praticamente todo o quadro de ministros, tendo restado apenas um ministro da composição inicial. Importa lembrar que a maior parte das intervenções promovidas na dinâmica da Corte, aposentadoria de ministros e mudanças em seu número, foi realizada por meio da elaboração de novos artifícios legais, os quais permitiram a institucionalização dos arbítrios cometidos pelo governo militar.

A primeira intervenção legal ocorreu a 27 de outubro de 1965, quando foi editado o AI-2, o qual permitiu que de uma só vez um único presidente militar indicasse cinco⁵ novos ministros.

Em 1967, ocorreu a indicação de mais cinco⁶ ministros pelos militares, mas dessa vez eles foram contemplados por fatos circunstanciais, pois dos cinco cargos vagos, dois⁷ foram por motivo de doença e três⁸ por implemento de idade. Tal situação poupou o regime de tomar medidas voltadas à substituição arbitrária de alguns ministros, possibilitando-lhe a indicação *natural* de mais cinco ministros.

Considerando os cinco primeiros ministros indicados pelos militares, em 1965 (AI-2), um outro indicado em 1966 e mais cinco indicados em 1967, o quadro da Corte sofreu uma drástica mudança. Da composição inicial em que havia exclusivamente ministros do pré-1964, ocorreu, em um período de três anos, a inversão quase que completa desse quadro, o qual passou a ser composto majoritariamente por ministros indicados pelo novo regime.

No ano de 1968, ocorreu a aposentadoria do ministro Prado Kelly, que já era uma indicação do regime militar. Com essa última substituição, o governo militar passou a contar com um total de 12 indicações, dentre as quais a de dois ministros que haviam ocupado o lugar de ministros que já faziam parte das nomeações ocorridas no pós-1964.

Em 1969, com as aposentadorias compulsórias dos ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, além da renúncia de Gonçalves de Oliveira e a solicitação de aposentadoria de Lafayette de Andrada, restou apenas um ministro da antiga composição – Luiz Gallotti. Nesse sentido, a Casa foi praticamente preenchida por ministros que haviam sido indicados pelo regime militar, passando a ser um “novo Supremo Tribunal Federal”, como bem ressaltou na ocasião o ministro Lafayette de Andrada.

Por intermédio da análise dos dois grupos, foi possível observar que a maior incidência de ministros aposentados por idade se deu em meio aos ministros indicados pelo novo

⁵ Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva e Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

⁶ Djaci Alves Falcão, Adaucto Lúcio Cardoso, Rafael de Barros Monteiro, Moacir Amaral dos Santos e Themístocles Cavalcanti.

⁷ Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães.

⁸ Candido Motta Filho, Antônio Martins Vilas Boas e Pedro Chaves.

regime, perfazendo oito, de um total de doze. Contudo, em meio a esse resultado, há um caso particular: houve o falecimento de um ministro quando ainda se encontrava em exercício. O ministro Barros Monteiro faleceu em 1974, aos 66 anos, no exercício do cargo. Quando observamos a mesma questão da permanência entre os 11 ministros que foram indicados por presidentes civis, apenas quatro desse total se aposentaram por implemento da idade, dois foram levados a se aposentar, uma vez que não concordavam com as mudanças implementadas pelo novo regime, três foram aposentados compulsoriamente pelo governo militar e dois o fizeram por motivo de doença.

No final, todas as informações obtidas mostram um quadro no qual, inicialmente, a suprema corte era formada predominantemente por ministros cujas indicações haviam sido feitas por presidentes civis e que, progressivamente, em decorrência das mudanças no ordenamento jurídico e das ações do novo regime, ocorreu a inversão, ou seja, a maioria do Tribunal passou a ser composta por ministros indicados por militares. Outra característica observada foi a de que aos ministros indicados pelos militares - em sua maioria - foi permitido permanecer em seus cargos até a idade-limite garantida pela constituição, não tendo ocorrido o mesmo com os demais ministros. Isto mostra a diferença de tratamento que existiu entre os dois grupos analisados, pois aos ministros indicados pelos militares foi permitido que se aposentassem segundo as regras constitucionais, não tendo sofrido nenhum tipo de constrangimento. Diferente do grupo indicado pelos civis que, além de terem sofrido constrangimentos durante o exercício de suas funções, alguns foram aposentados compulsoriamente.

Do que foi exposto, o que buscamos revelar é se a configuração de dois grupos de ministros claramente divididos entre os indicados pelo novo regime e os indicados no pré-1964 influenciou decisivamente ou não os julgamentos de *habeas-corpus*. Ou seja, haveria um padrão segundo o qual os pertencentes a um determinado bloco votavam sempre em consonância com os seus pares, ou, pelo contrário, a divisão nada interferiu em suas apreciações e seus julgamentos eram pautados por outros tipos de influências?

Na seção seguinte, analisaremos a origem desses ministros, bem como os estados da federação onde fizeram a maior parte de sua carreira e os principais cargos ocupados antes de ingressarem no Supremo Tribunal Federal.

IV. 2 - ORIGENS E TRAJETÓRIAS DOS MINISTROS DO STF (1964-1969)

Tabela 3. Ministros do STF: local de nascimento, estado em que fez a maior parte da carreira e tipo de ocupação.

Ministro	Origem	UF maior parte da carreira	UF das principais ocupações antes do STF	Tipo de ocupação
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	MG	DF	DF	D
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	RJ	DF	DF	D, CHP
Hahnemann Guimarães	RJ	DF	DF	CGR, PGR
Luiz Gallotti	SC	SC, DF	SC, DF	IF, PGR
Candido Motta Filho	SP	SP, DF	SP, DF	CHG, MN
Antônio Martins Vilas Boas	MG	MG	MG	PREF, PR, PGES, D
Antônio Gonçalves de Oliveira	MG	DF	DF	CJMN, CGR
Victor Nunes Leal	MG	DF	DF	PGJ, CCC, CGR, PTC
Pedro Rodovalho Marcodes Chaves	SP	SP	SP	COGI, PTJ
Hermes Lima	BA	BA, DF	DF	CCC, MN,
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	PI	DF	DF	PGR, CCC, MN
Adalício Coelho Nogueira	BA	BA	BA	D, PTA, PREF, GOV
José Eduardo Prado Kelly	RJ	DF	DF	MN
Aliomar de Andrade Baleeiro	BA	BA, DF	BA, DF	CF, S
Carlos Medeiros da Silva	MG	DF	DF	CHG, CGR, PGR
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	PB	PB, DF	PB, DF	GOV, JTSE, PGR
Eloy José da Rocha	RS	RS	RS	S, D
Djaci Alves Falcão	PB	PE	PE	PTJ, PTRE
Adaucto Lúcio Cardoso	MG	DF	DF	PCD
Rafhael de Barros Monteiro	SP	SP	SP	D, PTRE, PTJ
Moacir Amaral dos Santos	SP	SP	SP	P, CHPJ
Themístocles Cavalcanti	RJ	DF	DF	PGE, PGR
Carlos Thompson Flores	RS	RS	RS	D, PTRE, PTJ

Fonte: a autora

*PGE= Procurador Geral Eleitoral, PGJ= Procurador Geral da Justiça, CCC= Chefe da Casa Civil, CGR= Consultor Geral da República, PTC= Procurador do Tribunal de Contas, CHP= Chefe de Polícia, D= Desembargador, PGR= Procurador Geral da República, IF= Inventor Federal, P= Procurador, CHPJ= Chefe da Procuradoria Judicial, PCC= Presidente da Comissão Constitucional, PCD= Presidente da Câmara dos Deputados, PTRE= Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral, PTJ= Presidente do Tribunal de Justiça, CHG= Chefe de Gabinete, PREF= Prefeito, PR= Procurador da República, CJMN= Consultor Jurídico do Ministério, COGJ= Corregedor Geral da Justiça, PTJ= Presidente do Tribunal de Justiça, MN= Ministro, PTA= Presidente do Tribunal de Apelação, GOV= Governador de Estado, JTSE= Jurista do Tribunal Superior Eleitoral, CF= Câmara Federal, S= Secretário.

A seguir, procederemos a análise da trajetória profissional dos ministros, na tentativa de avaliar se eles mudavam do seu estado de origem para desenvolver suas respectivas carreiras em outras unidades da federação. Inicialmente, trataremos do grupo de ministros que foram indicados por presidentes civis e, posteriormente, dos indicados pelos presidentes militares.

Dos 11 ministros que foram indicados por presidentes civis, sete⁹ saíram de seus estados de origem para desenvolverem suas carreiras no Distrito Federal, dois¹⁰ haviam nascido no Distrito Federal e ali fizeram sua trajetória profissional e apenas dois¹¹ não se encontravam na Capital no momento em que foram nomeados ministros do Supremo Tribunal Federal. Possivelmente, esse resultado – o deslocamento da maior parte dos ministros de seu estado de origem para o Distrito Federal - indica trajetórias forjadas na busca pela ascensão política e profissional, tendo sido de fato coroadas pela indicação a uma vaga no STF. Outro aspecto a salientar é que, dos 11 ministros, apenas três seguiram pelo caminho exclusivo da magistratura, os demais passaram por cargos políticos eletivos ou de confiança, como demonstraremos na próxima seção. Visto pelo ângulo de quem os nomeou, parece evidente que os presidentes civis deram prioridade a nomes marcados pela experiência política, boa parte dela desenvolvida em conexão com o próprio chefe do poder executivo.

A seguir, procederemos à análise da origem dos 12 ministros que integraram o grupo dos nomeados pelos presidentes militares.

Dos 12¹² ministros indicados por presidentes militares, sete¹³ permaneceram em seus estados de origem e cinco¹⁴ se deslocaram para a Capital do país, onde desenvolveram suas carreiras.

⁹ Victor Nunes Leal, Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Candido Motta Filho, Antônio Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

¹⁰ Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães. No período em que nasceram, o Distrito Federal era no estado do Rio de Janeiro.

¹¹ Antônio Martins Vila Boas nasceu no estado de Minas Gerais, tendo lá permanecido até o momento de assumir o cargo no STF. Pedro Chaves era natural de São Paulo, onde desenvolveu toda a sua carreira, também só se deslocando para o Distrito Federal quando da sua investidura no cargo de ministro do STF.

¹² Adalácio Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo, Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Eloy da Rocha, Djaci Alves Falcão, Aducto

Tabela 4. Ministros, trajetórias de carreira e exercício de cargo político.

Ministros	Exerceu cargo político*	Em qual esfera e xerceu o cargo político
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	Não	
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	Não	
Hahnemann Guimarães	Sim	Federal
Luíz Gallotti	Sim	Federal
Candido Motta Filho	Sim	Estadual e Federal
Antônio Martins Vilas Boas	Sim	Municipal e Estadual
Antônio Gonçalves de Oliveira	Sim	Federal
Victor Nunes Leal	Sim	Estadual e Federal
Pedro Rodovalho Marcondes Chaves	Não	
Hermes Lima	Sim	Federal
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	Sim	Federal
Adalício Coelho Nogueira	Não	
José Eduardo Prado Kelly	Sim	Federal
Aliomar de Andrade Baleeiro	Sim	Federal e Estadual
Carlos Medeiros Silva	Sim	Federal
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	Sim	Federal e Estadual
Eloy José da Rocha	Sim	Estadual
Djaci Alves Falcão	Não	
Adaucto Lúcio Cardoso	Sim	Federal
Rafhael de Barros Monteiro	Não	
Moacir Amaral dos Santos	Não	
Themístocles Cavalcanti	Sim	Federal

Lúcio Cardoso, Rafael Barros Monteiro, Moacir Amaral dos Santos, Themístocles Cavalcanti e Carlos Thompson Flores.

¹³ Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Eloy da Rocha, Rafael Barros Monteiro, Moacir Amaral dos Santos e Themístocles Cavalcanti.

¹⁴ Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo, Djaci Alves Falcão e Adaucto Lúcio Cardoso.

Fonte: a autora

*Por cargo político classificamos os ministros que tiveram alguma experiência na política, ocupou algum cargo no Executivo ou no Legislativo, podendo ser eletivo ou por nomeação.

O que foi possível notar em nossa análise é que houve uma mudança no critério de escolha dos presidentes, pois dos 11 ministros indicados no pré-1964, três – Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Pedro Chaves - haviam desenvolvido suas carreiras na magistratura, tendo, portanto, um perfil mais técnico. Os ministros Victor Nunes Leal, Hahnemann Guimarães e Evandro Lins ocuparam cargos políticos não-eletivos. E os ministros Luiz Gallotti, Cândido Motta, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Hermes Lima ocuparam tanto cargos políticos eletivos quanto cargos de confiança. Neste sentido, oito dos 11 ministros desenvolveram trajetória política, ou seja, menos técnica.

Dentre os 12 ministros que foram escolhidos por presidentes militares, o número dos que desenvolveram suas carreiras na magistratura é maior do que o encontrado entre os indicados por presidentes civis (Adalício Nogueira, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores), ou seja, são de perfil mais técnico. Os ministros Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Adauto Cardoso e Themístocles Cavalcanti exerceram cargos políticos, dentre os quais seis eram simpatizantes e/ou militantes do partido da União Democrática Nacional (UDN).

O que pudemos observar, examinando o conjunto das escolhas feitas pelos presidentes, é que houve maior ocorrência de ministros com perfil mais político do que técnico. Essa tendência ocorreu em ambos os grupos de ministros, embora tenha sido mais acentuada entre os escolhidos por presidentes civis (8 dos 11 tinham perfil político) do que entre os escolhidos por presidentes militares (7 dos 12 tinham perfil político).

Tendo em vista que os votos pela concessão da ordem e concessão-parcial implicam em resultados favoráveis ao réu, ou seja, na liberdade do indiciado, e que as decisões que negam o pedido não o conhecem (nesse caso o Tribunal não examina o processo, ou seja, se priva do exercício de julgar) ou o julga prejudicado (quando os ministros julgam a ação prejudicada, principalmente, por perda de objetivo; nessa circunstância, o Tribunal se abstém de julgar) correspondem à manutenção do indiciado na prisão,

reunimos os dois primeiros tipos de decisões sob a tipologia de voto pela liberdade e as três últimas, em voto pelo encarceramento. Esses agrupamentos de decisões serão analisados nas tabelas 5 e 6. A primeira será sobre os votos dos ministros indicados pelo regime civil, e a segunda, pelo militar.

Tabela 5. Voto dos ministros indicados por governos civis, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).

A/I	56/67	45/69	46/67	49/74	57/66	60/69	60/69	61/67	63/69	63/69
MIN	CM	LA	HG	LG	VB	GO	VN	PC	HL	EL
L*	58%	57,4%	57,5%	61,6%	75%	68,8%	67,2%	64,3%	66,4%	64,6%
E**	42%	42,5%	42,2%	38,4%	24,9%	31,3%	32,9%	35,7%	33,7%	35,5%

Fonte: a autora

* L = Liberdade.

** E = Encarceramento.

MIN = ministros.

A/I = Ano em que o ministro ingressou e saiu do Tribunal.

Média voto pela liberdade = 65,1%

Média voto pelo encarceramento = 34,9%

Os resultados da tabela 5 demonstram que a média de votos proferidos pela manutenção da liberdade do réu ficou em 65,1%, enquanto os votos pelo encarceramento ficaram em 34,9%. Dentre os 10 ministros escolhidos pelo governo civil, quatro¹⁵ votaram mais pela liberdade do indiciado, ficando acima da média, do que pelo encarceramento (permanecendo abaixo da média desse tipo de voto).

Em relação ao perfil destes ministros - Vilas Boas [JK, +P, 1957/66], Gonçalves de Oliveira [JK, +P, 1960/69], Victor Nunes [JK, +P, 1960/69] e Hermes Lima [JANGO, +P, 1963/69], excetuando o ministro Vilas Boas, que se aposentou por idade em 1966, os demais permaneceram em suas funções durante o período em que ocorreram mudanças no ordenamento jurídico, as quais interferiram na disposição do Tribunal e nas regras para apreciação dos processos de *habeas-corpus*. Todos tiveram parte de suas carreiras desenvolvidas na política, bem como tinham pouco tempo de Casa. Tais atributos lhes conferem maior tendência a decidirem de forma menos conservadora, visto que tiveram pouco tempo para se socializarem com as orientações da instituição. Essa característica foi observada por Oliveira (2006), que considerou que quanto maior

¹⁵ Sendo eles: Ministro Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima.

o tempo na função de ministro do Supremo Tribunal Federal, maiores as chances de eles se tornarem mais “restritivos” em seus posicionamentos. Não utilizamos esta tipologia, por causa das dificuldades impostas pela ambiguidade gerada pelo regime militar. Assim, assumimos que um juiz que tivesse permanecido muito tempo na instituição, tenderia a uma postura mais conservadora.

Importa ressaltar que o ministro Vilas Boas proferiu o maior percentual (75%) de votos pela liberdade. Desde o início do regime, ele defendeu que o Tribunal deveria apreciar os pedidos de *habeas-corpus* instaurados por Inquéritos Policiais Militares e não remetê-los para a justiça militar. Possivelmente, o índice relativamente alto tenha correlação com o fato de o ministro ter se aposentado (em 15/11/66) antes de ter sido modificada a Lei de Segurança Nacional, pelo DL 314, em março de 1967, que forneceu subsídios para que as Comissões de Inquéritos não tivessem mais problemas para adequar os supostos delitos às normas e, conseqüentemente, dificultaram a concessão de HC. Esta foi a fórmula encontrada pelos militares para tentar impossibilitar que o STF continuasse libertando os indivíduos contrários aos objetivos “revolucionários”.

Em contrapartida, os ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima passaram por essa mudança legislativa. Os dois últimos ainda tiveram como agravante o fato de terem sido perseguidos pelo regime, situação que acabou culminando em suas aposentadorias compulsórias em 1969, com base no AI-5. Talvez, esses fatores expliquem o porquê do percentual de seus votos pela manutenção da prisão ser um pouco superior ao do ministro Vilas Boas¹⁶, que não só ficou menos tempo no Tribunal como também não temos notícias de que tenha sido perseguido pelo governo militar.

Em relação aos ministros que ficaram abaixo da média (65,1%) de votos pela liberdade e acima da média (34,9%) pelo encarceramento, do total dos 10 juízes, seis¹⁷ tiveram essa postura. Apenas dois tiveram carreira na magistratura - Lafayette de Andrada [JL, +J, 1945/69] e Pedro Chaves [JQ, +J, 1961/67]-, o primeiro permaneceu em sua função

¹⁶ Resultados dos votos dos Ministros pela manutenção da prisão: Vilas Boas (24,9%), Gonçalves de Oliveira (31,3%), Victor Nunes (32,9%) e Hermes Lima (33,7%).

¹⁷ Resultados dos votos pela liberdade: Candido Motta (58%), Lafayette de Andrada (57,4%), Hahnemann Guimarães (57,5%), Luiz Gallotti (61,6%), Pedro Chaves (64,3%) e Evandro Lins (64,6%).

Resultados dos votos pela manutenção da prisão: Candido Motta (42,0%), Lafayette de Andrada (42,5%), Hahnemann Guimarães (42,2%), Luiz Gallotti (38,4%), Pedro Chaves (35,7%) e Evandro Lins (35,5%).

até 1969, quando solicitou aposentadoria, ou seja, esteve presente no Tribunal durante o período em que foram feitas as mudanças no ordenamento jurídico. O segundo se aposentou por idade, em junho de 1967, momento em que já estava em vigor o Ato Institucional n.º 2, a Constituição de 1967 havia acabado de ser promulgada, assim como o Decreto que modificou a Lei Segurança Nacional (DL 314/67).

Considerando suas trajetórias de carreira e nos baseando no modelo de Oliveira (2006: 124) sobre o “profissionalismo” (com ajustes quanto à questão de magistrados de carreira serem mais propensos a uma atuação mais “restritiva”), admitimos que um juiz com carreira mais técnico-jurídica (magistratura) tenha sido levado a valorizar mais as normas do *Judicial Restraint*, cujos julgamentos são pautados na lei, tornando-os mais conservadores. Em virtude disso e dada a natureza do regime instaurado em 1964 que, dentre outras coisas, criou um novo ordenamento jurídico, acreditamos que as decisões dos ministros Lafayette de Andrada e Pedro Chaves sofreram influências das mudanças legislativas, e o tempo de Casa serviu para possibilitar o acompanhamento ou não de todas as mudanças. Tanto que o resultado dos votos do primeiro, quanto à manutenção da prisão, foi mais expressiva do que o do segundo - 42,% e 35,7% -, uma vez que ele [Lafayette de Andrada] permaneceu por mais tempo na Corte (1969) tendo passando, inclusive, pelo impacto do AI-5.

Em relação aos ministros Candido Motta [JK, +P, 1956/67], Hahnemann Guimarães [DUTRA, +P, 1946/67], Luiz Gallotti [DUTRA, +P, 1949/74] e Evandro Lins [JANGO, +P, 1963/69], todos tiveram parte de suas carreiras desenvolvidas na política e, com exceção do ministro Evandro Lins, que permaneceu na Corte por um período de seis anos, os demais tinham tempo razoável de Casa - 11, 21 e 20,¹⁸ respectivamente. O fato de um juiz permanecer por muito tempo na instituição, de acordo com Oliveira (2006), o levaria a um posicionamento mais “restritivo” (para nós, mais conservador), em virtude do contato com os demais e a socialização nos valores da Casa. Assim, supomos que tal fator contribuiu para que os resultados dos votos destes ministros, quanto à garantia da liberdade, tenham ficado abaixo da média de 65,1% e, quanto à manutenção da prisão, acima da média de 34,9%. O caso do ministro Evandro Lins não se encaixa

¹⁸ O ministro Luiz Gallotti permaneceu no Tribunal por 25 anos (até 1974); no entanto, consideramos 20 anos pelo fato de ser o período compreendido entre seu ingresso na Corte e a data limite de nossa pesquisa.

nesta possibilidade, pois ficou pouco tempo no cargo. Entretanto, sofreu coação da parte dos militares e das pessoas que eram favoráveis ao regime. Tanto que foi aposentado em 1969, com base no AI-5.

Ao final, podemos inferir que todos os ministros tenderam a decidir pela liberdade do réu, uns mais, outros menos. Os fatores que possivelmente influenciaram seus votos para um sentido ou outro foram: tempo na função (indicou a tendência ou não ao conservadorismo), trajetória de carreira (também indicou a tendência ao conservadorismo), se no momento da saída já haviam ocorrido diversas mudanças na legislação e coação por parte do regime. A seguir, procederemos à análise dos votos dos ministros que foram indicados pelo governo militar.

Tabela 6. Voto dos ministros indicados por governos militares, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).

D/I	65/75	65/75	65/68	65/72	65/66	66/77	67/89	67/71	67/74	67/69	67/72	68/81
min	AB	OT	PK	NA	CM2	ER	DF	AC	BM	TC	AS	TF
L*	77,1%	62,0%	66,7%	76,0%	62,0%	52,4%	64,8%	67,3%	58,0%	63,8%	46,9%	45,8%
E**	23%	38%	33,3%	24,0%	37,5%	47,7%	35,2%	32,6%	42,0%	36,1%	53,1%	54,2%

Fonte: a autora

* L = Liberdade.

** E = Encarceramento.

min = Ministros.

D/I = Ano em que o ministro entrou e saiu do Tribunal.

MÉDIA LIBERDADE= 63,5%
MÉDIA ENCARCERAMENTO= 36,5%

Dos 12 ministros apresentados na tabela 6, oito foram escolhidos pelo presidente Castello Branco e quatro, pelo presidente Costa e Silva. Como ocorreu uma mudança na preferência dos presidentes em relação à trajetória dos ministros, dividiremos em dois grupos de análise, a saber, os escolhidos por Castello Branco e os escolhidos por Costa e Silva. O primeiro recrutou seis juízes com trajetória na política¹⁹ e dois na magistratura²⁰, enquanto o segundo escolheu três²¹ da magistratura e apenas um²² com trajetória na política.

Os ministros que foram indicados por Castello Branco, desfrutaram de relativa vantagem sobre os indicados pelos governantes civis, pois não sofreram com a ameaça de serem cassados, e o fato de terem sido escolhidos pelo novo regime acabou arrefecendo os ânimos daqueles que eram seus aliados e clamavam pelo “expurgo” do Judiciário. Nesse sentido, podemos dizer que ficaram mais à vontade para exercerem suas funções e a prova disso é que lhes foi permitido que permanecessem em seus cargos até a data limite para exercê-las. Talvez esses elementos associados com a postura adotada pelo Tribunal após a edição do AI-2, que deslocou para a justiça militar os casos incursos na Lei de Segurança Nacional, apreciando-os quando tais casos não tivessem pronunciamento da justiça comum, houvessem contribuído para que aqueles que foram escolhidos pelo presidente Castello Branco tivessem respaldo para votar mais pela liberdade do indiciado do que pelo encarceramento. De fato, dentre os oito indicados, cinco seguiram este caminho - Alimomar Baleeiro [CB, +P, 1965/75], Prado Kelly [CB, +P, 1965/68], Adalício Nogueira [CB, +J, 1965/72], Djaci Falcão [CB, +J, 1967/89] e Aducto Cardoso [CB, +P, 1967/71]. Em relação à postura adotada pelos ministros Aducto Cardoso e Djaci Falcão (magistrados de carreira com propensão a valorizar as normas), possivelmente a influência adveio do posicionamento do Tribunal de apreciar os IPM's quando eles não houvessem tido pronunciamento da justiça comum.

¹⁹ Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Carlos Medeiros, Eloy da Rocha e Aducto Cardoso.

²⁰ Adalício Nogueira e Djaci Falcão.

²¹ Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores.

²² Themístocles Cavalcanti.

O posicionamento favorável ao réu, dispensado pelos ministros Prado Kelly e Aduacto Cardoso (carreiras com passagem pela política) pode ser atribuído ao fato de não estarem plenamente satisfeitos com as medidas restritivas que o regime impôs ao Tribunal. O primeiro solicitou aposentadoria (1968) dez meses após a edição do DL 314, aos 64 anos de idade, faltando apenas seis anos para aposentar-se por implemento de idade. O segundo também solicitou aposentadoria em 1971, porém com idade um pouco mais avançada - 67 anos -, faltando apenas três anos para aposentar-se por idade. Ambos atribuíram suas respectivas solicitações à “vontade de voltarem às suas atividades jurídicas”, portanto não há indícios de que tenham sido coagidos pelo regime.

Dos ministros indicados pelo governo Costa e Silva, três - Barros Monteiro [CS, +J, 1967/74], Amaral dos Santos [CS, +J, 1967/72] e Thompson Flores [CS, +J, 1968/81] -, decidiram abaixo da média (63,5%) de votos pela liberdade do indiciado e acima da média (36,5%) dos votos pelo encarceramento. Ingressaram no Tribunal quando já estava em vigor o AI-2, a Constituição de 1967 e o DL 314, ou seja, grande parte das mudanças legislativas promovidas no período entre 1964 e 1969 já estava em funcionamento. Tendo em vista que eram magistrados de carreira, havia a tendência de pautarem mais suas decisões na lei vigente. Realmente, seus votos pela liberdade ficaram bem abaixo da média de seus pares, e os votos pelo encarceramento bem acima da média. Tal resultado revela que as medidas restritivas, aplicadas pelo governo, surtiram o efeito desejado de garantir a prisão daqueles que eram contrários aos “objetivos revolucionários”. Talvez tenha sido por esse motivo que as escolhas do presidente Costa e Silva tenham privilegiado os juízes com perfil mais técnico-jurídico.

Tabela 7. Voto dos ministros que tiveram carreira política *versus* os que tiveram carreira na magistratura.

Ministro com carreira majoritariamente	Voto pela liberdade (%)	Voto pelo encarceramento (%)	Total
Política	64,7%	35,3%	100%
De Magistrado	59%	40,9%	100%

Fonte: a autora

De acordo com os resultados da tabela 7, os ministros cuja carreira se deu majoritariamente na política, tenderam a votar mais no sentido de preservar a liberdade dos indivíduos. Já os com trajetória na magistratura, em comparação com os primeiros, concederam menos e negaram mais. Lembrando que dos 23 ministros que passaram pelo Tribunal entre 1964 e 1969, 8 tiveram carreira na magistratura, dentre os quais, 5 foram indicados pelo governo militar.

Na tabela a seguir, apresentamos a quantidade de vezes em que o ministro concordou com o voto do relator.

Tabela 8. Quantidade de vezes em que o ministro concordou com o voto do relator.

Ministros	N*	%	S**	%	Votações de que participou
Adalício Nogueira	6	12%	44	88%	50
Adaucto Cardoso	5	10,9%	41	89,1%	46
Aliomar Baleeiro	4	6,6%	57	93,4%	61
Amaral dos Santos	7	21,9%	25	78,1%	32
Barros Monteiro	4	8%	46	92%	50
Cândido Mota	8	11,6%	61	88,4%	69
Carlos Medeiros	0	0	8	100%	8
Djaci Falcão	2	3,7%	52	96,3%	54
Eloy da Rocha	5	11,9%	37	88,1%	42
Evandro Lins	13	11,8%	97	88,2%	110
Gonçalves de Oliveira	16	14,3%	96	85,8%	112
Hanemann Guimarães	10	14,1%	61	85,9%	71
Hermes Lima	20	16,4%	102	83,6%	122
Lafayette de Andrada	7	14,9%	40	85,1%	47
Luiz Galotti	11	16,9%	54	83,1%	65

Oswaldo Trigueiro	5	10%	45	90%	50
Pedro Chaves	15	21,4%	55	78,6%	70
Prado Kelly	0	0	21	100%	21
Ribeiro da Costa	0	0	1	100%	1
Themístocles Cavalcanti	3	6,4%	44	93,6%	47
Thompson Flores	4	16,7%	20	83,3%	24
Victor Nunes	17	12,7%	117	87,3%	134
Vilas Boas	17	19,3%	71	80,7%	88
Total	179	13%	1195	87%	1374

Fonte: a autora

N*= ministro não concordou com o voto do relator.

S= ministro concordou com o voto do relator.**

Fonte: a autora

Os resultados da tabela 8 indicam que dos 1374²³ votos enunciados pelos ministros, 87% acompanharam o voto do relator e 13% não. Entre os 12 juízes²⁴ escolhidos pelo governo militar houve um total de 485 votos, dos quais apenas 9,3% não acompanharam o voto do relator. Quando analisamos este grupo em função do caminho trilhado profissionalmente, não encontramos diferença significativa entre os que fizeram carreira política e os que se dedicaram à magistratura.

Em relação aos 889 votos pronunciados pelos 11 ministros indicados pelo governo civil²⁵, o percentual de votos não coincidentes com o relator foi maior do que no primeiro grupo: 15,1% não seguiram aquela voto. Quanto aos oito²⁶ juízes deste grupo que fizeram parte de suas carreiras na política, do total de 771 votos proferidos 14,5% não seguiram o voto do relator e 85,5% seguiram. Dos três²⁷ juízes que fizeram carreira na magistratura, dos 118 votos que proferiram, 18,6% não acompanharam o voto do relator e 81,4% acompanharam. Assim como havia ocorrido com os ministros indicados pelo regime militar, os indicados pelo governo civil também tenderam a acompanhar o voto do relator. Vale ressaltar que, tanto no primeiro grupo - dos indicados por militares

²³ Deste total, 485 votos foram proferidos pelos ministros que foram indicados pelo governo militar e 889 pelos indicados pelo governo civil.

²⁴ Ministros: Adalácio Nogueira, Adaucto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Amaral dos Santos, Barros Monteiro, Carlos Medeiros, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.

²⁵ Ministros indicados pelo governo civil: Cândido Motta, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Hermes Lima, Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Pedro Chaves, Ribeiro da Costa, Victor Nunes e Vilas Boas.

²⁶ Cândido Motta, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Hermes Lima, Luiz Galotti, Victor Nunes e Vilas Boas.

²⁷ Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Pedro Chaves.

- quanto no segundo - indicados por civis -, a propensão a acompanhar o voto do relator foi maior nos grupos que tiveram carreira na política.

Esse nível de associação entre os votos dos relatores e os votos dos ministros é importante, pelo fato de o relator ser uma figura chave nos julgamentos das matérias. Além de ser o primeiro a pronunciar o voto, cabe a ele descrever o caso, aprofundar-se na questão, antes dos demais, para escrever o relatório que servirá para informar aos outros ministros sobre o caso, e a maneira com que conduz suas sentenças é importante uma vez que seus votos podem, de repente, ser acompanhados pelos demais ministros da sessão.

CONCLUSÃO

Muito já se falou sobre a natureza híbrida do regime pós-64, a partir do conceito de “situação autoritária” desenvolvido por Linz, e da idéia de que o grupo *castelista* recorreu à legitimação processual do regime quando manteve certos canais institucionais de participação e representação política, preocupando-se em dar revestimento legal e jurídico aos seus atos.

Nossa análise sobre os principais fatores que pesaram sobre os votos dos ministros, quando do julgamento dos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964 e 1969, trouxe reforço aos argumentos sobre o modelo ambíguo adotado à época e o esforço do governo militar em tentar legitimar o novo regime via mudanças normativas. O cenário político-institucional daí decorrente foi fator determinante nas decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O maior problema foi a restrição paulatina de suas funções primordiais de guardião da Constituição e garantidor dos direitos e liberdade dos cidadãos, o que lhe conferia grande poder político justamente em um período que exigiu que o Supremo Tribunal assumisse este papel histórico, uma vez que aqueles que foram atingidos pelas perseguições promovidas pelo regime buscaram proteção junto ao Supremo Tribunal Federal via pedidos de *habeas-corpus*. Entretanto, as sucessivas mudanças no ordenamento jurídico dificultaram a apreciação e concessão desses pedidos, bem como determinaram os votos dos ministros, até o momento em que a natureza inicialmente híbrida do regime foi transformada em plenamente autoritária e o instituto do *habeas-corpus* foi suspenso, em 1969.

A análise da biografia dos 23 ministros que passaram pelo Supremo Tribunal, durante o período compreendido entre 1964 e 1969 revelou fatos importantes sobre seus perfis, bem como as características que predominaram nas escolhas dos governantes civis e militares. Em relação à origem dos escolhidos, houve predomínio da região Sudeste tanto nas indicações feitas por governantes civis quanto nas indicações dos governos militares. Contudo, as escolhas dos civis recaíram, majoritariamente, sobre os oriundos dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, enquanto que os militares dispersaram mais suas escolhas, pois, além de elas conterem os estados escolhidos pelos civis, incorporaram às suas indicações ministros oriundos dos estados da Bahia e da Paraíba. Dos cinco presidentes civis – Juscelino Kubitschek, Eurico Gaspar Dutra, João Goulart, José Linhares e Jânio Quadros – apenas um, Juscelino Kubitschek, indicou ministros de sua região de origem. Em contrapartida, entre os presidentes militares – Castello Branco e Costa e Silva –, ambos indicaram juízes de suas regiões. O primeiro privilegiou sua região em quatro das oito indicações que fez; quanto ao segundo, de quatro indicações por ele feitas, uma contemplou sua região de origem. Neste sentido, podemos concluir que houve uma tendência maior dos presidentes militares – em comparação com os civis, de privilegiarem as suas próprias regiões.

Em relação ao fato de os ministros desenvolverem suas carreiras em outros estados – diferentes do seu de origem –, dentre os onze escolhidos por governos civis, apenas dois não haviam se deslocado para a capital antes do ingresso no Supremo Tribunal Federal. É fato que outros dois já haviam nascido na Capital Federal (Rio de Janeiro), mas, sete dos onze haviam deixado seu estado de origem e desenvolvido carreira rumo à capital da República. A maneira pela qual estes ministros conduziram suas carreiras pode indicar que suas trajetórias foram determinadas pela busca de ascensão política e profissional, tendo sido de fato arrematadas com a indicação a uma vaga no STF. Outro aspecto importante foi que, destes ministros, apenas três seguiram pelo caminho exclusivo da magistratura, os demais passaram por cargos políticos eletivos ou de confiança, geralmente ligados aos presidentes que os indicariam. Avaliando sob o ponto de vista de quem os nomeou, parece evidente que os presidentes civis privilegiaram os nomes marcados pela experiência política, com boa parte da mesma desenvolvida em conexão com o próprio chefe do Poder Executivo. Este pode ter sido um elemento que

contribuiu para que os militares, ao assumirem o poder, realizassem praticamente a renovação total do Supremo Tribunal em um curto período de tempo.

O critério de nomeação utilizado pelos governantes civis contempla os fundamentos levantados no trabalho de Oliveira (2006: 83), que observou que as escolhas dos presidentes levariam em consideração a proximidade de valores entre os seus indicados e o governo, visando com isso à obtenção de votos que lhes favorecesse. Levou em conta ainda que os presidentes considerariam o ambiente político com o intuito de evitar uma possível rejeição do indicado pelo Senado e também considerou que as indicações responderiam às pressões quanto ao critério regional. Este último também foi um aspecto seguido pelos presidentes civis, que fizeram seus recrutamentos em estados que detinham certa visibilidade política e econômica (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro). Neste quesito, os presidentes militares resolveram incorporar outros estados às suas escolhas – Bahia e Paraíba –, não tendo seguido de forma sistemática o fator “pressões ao critério regional”, tendo feito mais indicações de juízes que eram originários de suas próprias regiões. Quanto ao critério de proximidade de valores, do mesmo modo que os governos civis a adotaram, os militares também respeitaram este ponto em suas escolhas.

Assim como ocorreu em meio às escolhas dos presidentes civis, as indicações feitas pelo presidente Castello Branco também recaíram preferencialmente sobre os juízes que tiveram alguma experiência na política; dentre os oito escolhidos seis possuíam esta característica. O mesmo não pode ser dito a respeito das escolhas feitas pelo presidente Costa e Silva, que inverteu esse quadro e indicou mais juízes com experiência técnico-jurídica (magistrados de carreira); dentre as quatro indicações, três corresponderam a este perfil.

Na análise dos votos dos ministros pudemos avaliar o peso das características em suas decisões. Em meio aos onze ministros escolhidos por governos civis, houve maior predisposição para deliberarem pela manutenção da liberdade dos indiciados da parte daqueles que tiveram parte de suas carreiras desenvolvida na política. Observamos que este posicionamento obteve maior ocorrência nos votos dos juízes que possuíam menos tempo de Casa e trajetória política. Segundo Oliveira (2006: 122-123), o período de permanência dos juízes no Supremo Tribunal Federal exerce influência sobre seu

comportamento. Sua avaliação foi de que quanto mais tempo de Supremo Tribunal, maiores as chances de o ministro se tornar mais “restritivo”, em função de haver um período maior de contato com os seus pares e ocorrer a “socialização nos valores da instituição”.

Não adotamos a classificação de ministros “restritivos” e ministros “ativistas”, porque quando um juiz decidia mais sobre a letra da lei – um posicionamento que Oliveira (2006) chamaria de *restritivo* – ele estava na realidade agindo de forma mais *ativista*, assumindo um posicionamento mais político na medida em que garantia a liberdade do réu contra os objetivos do regime militar. Neste sentido, assumimos que quando um juiz mantinha a liberdade do indiciado, ele exibia um posicionamento mais político, ou seja, menos conservador. Em função disso, o fator “tempo de Tribunal” foi classificado de maneira que aqueles que tiveram mais tempo de Casa foram considerados com maior probabilidade ao conservadorismo.

De fato, dos onze ministros seis possuíam pouco tempo de Casa.²⁸ Destes, quatro concederam a liberdade acima da média dos votos proferidos pelos indicados pelo governo civil (65,1%) – Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima. Os votos dos demais ministros – Candido Motta, Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Pedro Chaves e Evandro Lins – ficaram abaixo da média dos proferidos pela liberdade e acima da média dos votos pelo encarceramento. A análise destes resultados apontou alguns fatores que influenciaram a esse tipo de decisão, tais como o tempo de Supremo Tribunal, a trajetória de carreira e a coação sofrida pelo regime e por seus partidários. Ficou evidente, também, que os ministros com trajetória política foram mais inclinados a votar pela liberdade do indiciado.

Em meio aos doze ministros escolhidos pelo governo militar, analisamos em separado os escolhidos pelo presidente Castello Branco e os escolhidos pelo presidente Costa e Silva. Em relação às escolhas realizadas pelo primeiro, dentre os oito ministros cinco votaram acima da média pela liberdade do réu. Pudemos concluir a este respeito que alguns fatores contribuíram para tais resultados, como: determinação do Supremo Tribunal Federal em apreciar os casos incursos na Lei de Segurança Nacional, quando

²⁸ Sendo eles os ministros: Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

tivesse havido pronunciamento da justiça comum, transpondo desse modo a regra imposta pelo AI-2, que deslocava esses casos para a justiça militar; e ausência de pressão sobre os juízes indicados pelo novo regime. Diante dos resultados favoráveis aos réus, os militares tomaram a precaução de indicar para o cargo de ministro, juízes com perfil mais técnico-jurídico, uma vez que estes demonstraram respeitar mais as normas. Assim, as escolhas do presidente Costa e Silva recaíram majoritariamente sobre os juízes com esse perfil e, dos quatro indicados, três eram magistrados de carreira: Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores. Este tipo de manobra atingiu o objetivo desejado, pois os ministros votaram bem acima da média pela manutenção da prisão dos indiciados.

Dadas as exigências mínimas (ser brasileiro, maior de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada) para indicação de ministros do STF, o tribunal sempre se caracterizou por uma certa heterogeneidade interna de seus membros, isto é, sua composição sempre mesclou "políticos" com "juristas", em doses variadas ao longo da história. Falamos em exigências mínimas porque esse modo de indicação sempre foi controverso, especialmente para a comunidade jurídica que sempre defendeu a necessidade de mais critérios, que fossem capazes de vincular a indicação do presidente à vontade da própria comunidade jurídica. Como as exigências são mínimas, presidentes também indicam políticos com frequência, e não magistrados ou membros do sistema de justiça. E o que o nosso estudo mostrou sobre isso? Mostrou que foram os ministros de perfil político que tiveram mais habilidade para contornar a situação, explorar as brechas da lei e conceder liberdade aos presos pelo regime, bem mais do que os ministros oriundos das carreiras jurídicas. Em outras palavras, nosso estudo confirma a qualidade do método de escolha e a importância de combinar diferentes perfis e trajetórias na composição ministerial do STF.

Comparando os resultados de nossa pesquisa com os obtidos por Koerner (1998), não identificamos nos votos dos ministros uma vinculação direta aos presidentes que os nomearam. Em nossa pesquisa, este não foi um fator de peso. A maioria dos juízes escolhidos por governantes militares votou pela manutenção da liberdade dos "criminosos políticos", quando nossa expectativa era de que votassem pela manutenção da prisão do indiciado, uma vez que esse era o desejo do regime. Neste sentido, este resultado confirma a visão defendida por Vale (1975: 20), que considerou que o regime

militar “togou” os ministros, no entanto, não “tocou” os ministros enquanto partícipes da instituição julgadora.

O que pudemos observar foi que a dimensão institucional teve grande influência nas decisões, fato verificado por intermédio da forte tendência dos juízes de acompanharem o voto do relator (87%). O fato de os relatores terem que transmitir a seus pares as informações necessárias para que esses possam proferir seus respectivos votos sobre as matérias, obriga-os a estudar mais a fundo as peças que estão sob sua relatoria. Seu voto será pautado no conhecimento que tiver sobre o caso, sendo sua opinião a primeira a ser manifestada no Superior Tribunal sobre o assunto.

Outro fator de relevância foi a carreira dos ministros. Oliveira (2006) havia concluído que ministros com trajetória política tinham maior propensão para votos mais conservadores e os com trajetória na magistratura pautavam suas decisões na lei. Talvez essas sejam tendências compatíveis e até mesmo desejáveis em tribunais constitucionais sob regimes democráticos. Em nossa pesquisa, os ministros com trajetória política muitas vezes transpuseram a lei vigente e garantiram a liberdade do indivíduo; e os que tiveram sua carreira construída na magistratura, de fato, seguiram mais o que a lei prescrevia. Talvez essas sejam tendências compatíveis e inevitáveis em tribunais constitucionais sob regimes autoritários. Seja como for, foram os ministros “políticos” os mais atingidos pelas mudanças legislativas e pelas ações arbitrárias do regime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. “Judiciário: entre a justiça e a Política”. In *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. Lúcia Avelãs & Antônio Otávio Cintra (2ª edição). Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo, Editora Unesp, 2007, pp. 81-115.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro, Forense, 1968.

CASTELLO BRANCO, Carlos. *Os militares no poder*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania* (2ª edição). São Paulo, Editora da UNESP, 2006.

D' ARAUJO, Maria Celina; SOARES Gláucio Ary Dillon, & CASTRO, Celso. *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

_____. *Visões do Golpe. A memória militar sobre 1964*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

DREIFUSS, René Armand. *1964, a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1981.

DULLES, John W. F. *Castello Branco, o presidente reformador*. Brasília/DF, Editora da Universidade de Brasília (UnB), 1983.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas: a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo, Ática, 1987.

KINZO, Maria d' Alva Gil. *Oposição e autoritarismo gênese trajetória do MDB: 1966-1979*. São Paulo, Vértice/Editora Revista dos Tribunais, 1988.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República*. São Paulo, HUCITEC/Departamento de Ciência Política (USP), 1998.

_____. "O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República". In *Revista da USP – Dossiê Judiciário*, n. 21. São Paulo, EDUSP, 1994, pp. 58-69.

_____. *O Poder Judiciário na constituição da República*, 1992. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de São Paulo (USP).

LAGO, Lourênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos (1828-1978)*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército Editora, 1978.

LAMOUNIER, Bolívar. *Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo, Augurium Editora, 2005.

_____. “O ‘Brasil autoritário’ revisitado: o impacto das eleições sobre a abertura”. In STEPAN, Alfred (org.). *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pp. 83-134.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander, & JAY, Jonh. *Os artigos federalistas, 1787-1788*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Comentários à constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969”. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1970.

_____. *História e Prática do habeas-corpus: direito constitucional e processual comparado*. Rio de Janeiro, José Kofino, 1951.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. “Os ministros do Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988: profissionais versus políticos”. In *Revista Teoria e Pesquisa*, n. 40 e 41. São Carlos/SP, 2002.

_____. *Justiça, profissionalismo e política: O Supremo Tribunal Federal e o controle da constitucionalidade das Leis no Brasil (1988-2003)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Carlos/SP, 2006.

_____. “O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo”. In *Revista de Sociologia e Política*, n. 22. Curitiba/PR, 2004.

QUIRINO, Célia Galvão & MONTES, Maria Lúcia. *Constituições Brasileiras e Cidadania*. São Paulo, Editora Ática, 1987.

_____. *Constituições*. São Paulo, Editora Ática, 1986.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Homenagens prestadas aos ministros que deixaram a corte no período de 1960 a 1975*. Brasília/DF, 1975.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa das Liberdades Civas (1891-1898)*. Tomo I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.

_____. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo*. Tomo II. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Sessenta e quatro: anatomia da crise*. Rio de Janeiro, Vértice, 1986.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política: As mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro, Editora Artenova, 1975.

SILVA, Evandro Lins e. “O ministro do Supremo”. In *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Entrevista e notas Marly Motta, Verena Alberti; edição de texto Dora Rocha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Editora FGV, 1997, pp. 365-415.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castello a Tancredo, 1964-1985*. São Paulo, Paz e Terra, 1998.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1976.

VIANA FILHO, Luís. *O Governo Castello Branco* (2ª edição). Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1975.

Constituição, Leis e Decretos-Lei

Atos Institucionais do nº 1 ao 6.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de Março de 1967.

Lei nº 1.802, de 5 de Janeiro de 1953 – define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 – dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 228, de 28 de Fevereiro de 1967 – reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967 – define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969 – define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

.

Pesquisa na Internet

Site: www.stf.gov.br

*Fabricia Cristina de Sá Santos (biogene1@uol.com.br) é mestre em Ciência Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Este texto é parte da dissertação de mestrado financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).